

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13709.002.961/95-86
RECURSO Nº. : 117.239 - "EX OFFICIO"
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO-RJ
INTERESSADA : PROATIVA PASSAGENS E CARGAS LTDA.
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.475

RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO- Não devidamente provado/demonstrado pelo Sujeito Passivo que houve erro na apuração do lucro líquido do exercício, restabelece-se a exigência exonerada na decisão.


Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ NO RIO DE JANEIRO-RJ,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para restabelecer a tributação sobre a parcela de Cr\$ 508.969.909,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.




MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13709.002961/95-86
ACÓRDÃO N°: 108-05.475

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. 



RECURSO Nº. : 117.239.
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO-RJ

RELATÓRIO

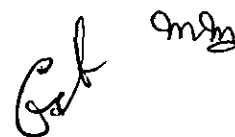
O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ., dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.216/220, que julgou improcedente a parte litigiosa do lançamento principal, consubstanciado no auto de infração do IRPJ de fls.01/06.

Conforme descrição do fatos contida às fls.03 e 07, o lançamento teve como origem as infrações verificadas no exercício de 1992, abaixo descritas:

- 1- INSUFICIÊNCIA DE C/ MONETÁRIA Cr\$337.700.117,03;
- 2- AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO Cr\$508.969.906,00;
- 3- MULTA POR ATRASO NA ENTREGA Cr\$ 7.396,27.

Em decorrência foi lavrado de infração relativo à Contribuição Social s/ o Lucro de fls.76/79.

Contestando a exigência, a autuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls.83/96, representada por seu procurador legalmente habilitada, fls.97, conformando-se, expressamente, com a exigência relativa ao item 1 da peça básica - Insuficiência de Receita de C/ Monetária, e com a imposição de Multa por Atraso na Entrega da DIRPJ/92,




insurgindo-se, apenas, quanto ao item 2 - Ajustes do Lucro Líquido, no montante de Cr\$508.969.906,00.

Às fls.216, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão/DRJ/RJ/SERCO/N°75/98, DE 18/02/98, assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA JURÍDICA

LUCRO REAL - AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO - ADIÇÃO - Faz-se mister a rejeição do lançamento que adiciona ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinação do lucro real, os ajustes credores anotados, por equívoco, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados cuja efetividade não logra comprovar.

LANÇAMENTO (PARTE LITIGIOSA) IMPROCEDENTE”.

É o relatório 



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA-RELATORA

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais.

Como visto no relatório, foram excluídas da base tributável do imposto de renda apenas a parcela de Cr\$508.969.906,00, correspondente ao Ajuste do Lucro Líquido do exercício de 1992.

A matéria encontra-se assim descrita às fls.03 do auto de infração: "valor constante do quadro 5 do anexo A da declaração do IRPJ apresentada em 1992, relativo a períodos - base anteriores, cuja origem não encontra explicação nos livros fiscais da fiscalizada...".

Por seu turno, alegou a impugnante, fls.83/96, que o autor do procedimento fiscal não quis aceitar a explicação dada pela empresa de que este item de autuação decorreu de um erro crasso do escritório do Rio de Janeiro que, no balanço de 1991, na atividade de consolidação dos resultados da matriz com os da filiais de São Paulo e Manaus, lançou a quantia de Cr\$508.969.906,00 no patrimônio líquido, como o valor corrigido do lucro acumulado do exercício anterior originário da filial de Manaus, deixando, porém, de considerar o prejuízo acumulado do ano anterior da matriz - Rio de Janeiro, conforme demonstrado no item 8 da impugnação. *mm*

CSL

Anexou às fls.113/190 documentação composta pelos Demonstrativos de Receita, Custo e Despesas, Livro Diário, Demonstração do Resultado do Exercício, Balanço Geral e Razão Analítico.

Através do Termo de fls.11, o autor do procedimento fiscal intimou a fiscalizada a demonstrar, através de registros nos livros fiscais e documentação pertinente, a origem dos ajustes credores de períodos-base anteriores, apontados na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, os quais não foram computados na determinação do lucro real.

Entretanto, não se encontra nos autos resposta para a referida intimação, nem, tampouco, a autuante logrou reunir provas de que os ajustes credores efetivamente existiram.

Às fls.218, a autoridade singular, assim se pronunciou:

“Diferentemente das despesas, cuja inexistência de comprovação é suficiente para justificar a eliminação dos seus efeitos sobre o lucro real, as receitas e os créditos que traduzam quaisquer ganhos, para os quais não haja pelo menos explicação aparente, não devem ensejar a sua tributação automática sem o aprofundamento das investigações na busca de sua origem, sob o risco de tributar-se o produto de um mero erro contábil ou de preenchimento de declaração. E os cuidados devem ser maiores quanto mais inverossímeis forem as receitas, os créditos, os rendimentos, enfim, os ganhos.

.....
.....

Por outro lado, admitindo como verídica a alegação da atuada de que foi explicado à atuante que o valor em questão corresponde aos lucros acumulados corrigidos da sua filial em Manaus, o que parece ser verdadeiro, dado a insignificância da diferença verificada entre os referidos lucros (Cr\$503.709.223,10) e o

número apresentado na declaração (Cr\$508.969.906,00) que bem pode ser atribuída a um deslize qualquer na apuração do índice de correção monetária, não atino o porquê do desprezo à explicação.” (grifei)

Entretanto, entendo que as provas materiais trazidas pela atuada, fls.113/190, não são suficientes para afastar a exigência em discussão. Na verdade, a interessada limitou-se em fazer meras alegações sem, contudo, demonstrar o alegado erro de consolidação dos resultados da matriz com os das filiais. E não o fez em duas oportunidades distintas - quando intimada pela autora do procedimento fiscal e na fase impugnativa.

Desta forma, entendo que deve ser restabelecida a exigência exonerada pela decisão monocrática.

Quanto à reclamação da atuada quanto à apuração da base de cálculo do imposto de renda sem a exclusão da quantia relativa à contribuição social sobre o lucro, determinada no auto de infração reflexo, o pleito da atuada tem amparo no art.155 do RIR/80 e no item 7 da IN-SRF nº198/88. *Amjm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13709.002961/95-86
ACÓRDÃO N°: 108-05.475

Por todo o exposto, Voto no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para restabelecer a tributação sobre a parcela correspondente a Ajustes do Lucro Líquido, no montante de Cr\$508.969.906,00.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1998


MARCIA MARIA LORÍ MEIRA
RELATORA

